



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000006497

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 3009294-88.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargada CINTIA LOPES DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Acolheram os embargos. V. U. ", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANTONIO CELSO FARIA (Presidente sem voto), PERCIVAL NOGUEIRA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto n. 27328

Embargos de Declaração nº 3009294-88.2024.8.26.0000/50000

Assunto: Adicional por Tempo de Serviço

Embargantes: Estado de São Paulo

Embargada: Cintia Lopes de Oliveira

RELATOR DESEMBARGADOR JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Impugnação do fundamento do acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento.

OMISSÃO. Vício configurado. O juízo “a quo” acolheu em parte a impugnação ao cumprimento de sentença, homologando o cálculo elaborado pela Fazenda Estadual. O valor homologado (R\$ 44.438,36) englobava o crédito da credora (R\$ 39.489,41) e os honorários advocatícios de seu patrono (R\$ 3.948,94). Descabimento de nova fixação dos honorários advocatícios ao advogado da credora, no valor de R\$ 2.000,00. Fixação dos honorários advocatícios em duplicidade afastada. Hipótese de acolhimento dos embargos de declaração.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

ESTADO DE SÃO PAULO opôs embargos de declaração aduzindo, em síntese, omissão quanto à fixação de honorários advocatícios ao advogado da embargada em duplicidade.

É o breve relatório.

Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, servindo para impugnar e integrar o provimento judicial apenas para dissipar ou esclarecer vícios.

A impugnação versa sobre a hipótese de omissão.

Com razão o embargante.

O juízo *a quo* acolheu em parte a impugnação ao cumprimento de sentença, nos seguintes termos:

“Posto isso e por tudo o mais que nos autos consta, ACOLHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA e homologo o valor de R\$44.438,36, válido para fevereiro de 2023 (fls. 142/153), sendo a importância de R\$39.489,41 devida à parte autora, e o montante de R\$ 3.948,94, a título de honorários advocatícios.

Em atenção à Sumula 345 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, arbitro os honorários advocatícios do advogado da parte impugnada em R\$2.000,00 (dois mil reais), devidamente corrigidos, por apreciação judicial equitativa, considerada a qualidade dos serviços e a realidade social da comarca.

Por força da sucumbência recíproca, as despesas processuais serão igualmente rateadas” (fls. 182/183)

O juízo *a quo* homologou o cálculo elaborado pela Fazenda Estadual no valor R\$ 44.438,36, do quais R\$ 39.489,41 se referem ao crédito da autora e R\$ 3.948,94 são relativos aos honorários advocatícios (fl. 182).

Os honorários advocatícios do advogado da credora já integravam o valor homologado, correspondentes a 10% do valor do crédito.

Dessa forma, descabia nova fixação de honorários advocatícios ao advogado da credora, no patamar de R\$ 2.000,00.

Importa mencionar que a credora, ao se manifestar sobre os cálculos do devedor, concordou com o valor de R\$ 39.489,41, correspondente ao seu crédito, pleiteando expressamente a fixação dos honorários advocatícios no valor de R\$ 3.948,94 (fls. 166/169).

Assim, a hipótese é de acolhimento dos embargos de declaração, para excluir os honorários advocatícios fixados em duplicidade ao advogado da credora, no valor de R\$ 2.000,00.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração.

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR
Relator